



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05850/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos
Advogado: Dr. José Leonardo de Souza Lima Júnior

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Camalaú** Prestação de Contas. **Exercício 2017**. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Denúncias parcialmente procedentes. Aplicação de multa. Traslado da decisão ao PAG/2019. Comunicação à Receita Federal do Brasil Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 0194/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ*, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2017, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3 – Julgar parcialmente procedentes as denúncias anexadas aos autos, quanto a violação ao princípio da publicidade e da garantia do acesso à informação e quanto nomeação de cinco servidores comissionados para exercerem as atribuições, comunicando aos denunciantes acerca da presente decisão;

4. Aplicar multa pessoal ao Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, **R\$ 11.450,55** (onze mil, quatrocentos e vinte e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 228,46 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais e resoluções desta Corte, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05850/18

5. Determinar o traslado da decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão/2019 do Município de Camalaú, para que, naqueles autos, seja emitido o alerta formal acerca do excessivo gasto com combustíveis já evidenciado no corrente exercício, o qual compromete o índice de eficiência de despesas com combustíveis;

6. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da contribuição patronal, para providências de sua competência;

7. Recomendar ao gestor municipal a não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, à LRF e às Resoluções deste Tribunal e sob pena de rejeição de contas decorrente da repetição das eivas, a urgente adoção de medidas no sentido de: a) controle dos sistemas administrativos no fornecimento diário de combustíveis; b) atender a legislação quando da contratação de pessoal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2019 às 17:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2019 às 16:50



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL